



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME., CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU A TOMADA DE PREÇOS Nº 05.001/2022-TP.

Aos 10 (dez) dias do mês de novembro de 2022, às 08:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES – Presidente, DARLY DE PAULO ROSA e ADRIANO JUNIOR NUNES DOS SANTOS – Equipe de Apoio, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME., CNPJ Nº 23.492.879/0001-31.

Trata-se da Tomada de Preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DE CONSTRUÇÃO DA CRECHE PROINFÂNCIA TIPO I, LOCALIZADA NO CENTRO DE ARTE E CULTURA PORTAL DA SERRA - CEARC NO MUNICIPIO DE GUAUIUBA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE GUAUIUBA/CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico, constante no Anexo I do Edital, designada para o dia 15 de setembro de 2022, às 9h00min.

Inicialmente, é imperioso destacar que em sessão realizada ao décimo oitavo dia do mês de outubro do ano de 2022, às 8h00min, após análise, a Comissão Permanente de Licitações e Pregões decidiu por INABILITAR a empresa FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME.

Ofertado prazo recursal da Lei nº 8.666/93, a empresa FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME., apresentou Recurso. Aberto o prazo de Contrarrazões, este transcorreu *in albis*.

No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME., esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a declarou inabilitada, visto que a mesma teria descumprido o instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



A Recorrente alega em sede de Recurso que o motivo da sua inabilitação, qual seja, o descumprimento do subitem 5.2.3.2 do instrumento convocatório.

Pois bem. Vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

Inicialmente, vejamos o disposto no subitem 5.2.3.2:

5.2.3.2. Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com Registro de Atestado, que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

- **TELHA SANDUICHE METALICA;**
- **"FORRO EM FIBRA MINERAL REMOVIVEL (1250X625X16MM) APOIO SOBRE PERFIL METALICO "T" INVERTIDO 24MM";**
- **PISO VINILICO EM MANTA E=2,0MM.**

Salienta-se que conforme Certidão de Acervo Técnico apresentada pela Recorrente, a mesma não cumpre com o solicitado no Edital, tendo em vista que não cumpre com o requerido no tocante a terceira parcela de maior relevância.

É sabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Vejamos ainda o disposto no art. 30, §1º, inciso I e no do §2º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas



entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional:

comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º - **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.** (grifou-se)

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da Administração Pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, **sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.**

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g. n.)

Imprescindível trazer à baila que os atos praticados pela Administração Pública devem conter segurança jurídica, desta forma, a decisão de manter a empresa INABILITADA deve ser mantida, tendo em vista que esta não cumpriu com o disposto no subitem 5.2.3.2 do Edital.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso Administrativo interposto DEVE ser conhecido e no mérito julgado IMPROCEDENTE, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao princípio vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 10 de novembro de 2022.

Rosicleia da Silva Magalhães
ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE